

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

LEILANE LEMOS FORTUNA
RAQUEL DE LIMA MENDES

DANO MORAL REFLEXO DECORRENTE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

Rio de Janeiro – RJ

2020

DANO MORAL REFLEXO DECORRENTE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

MORAL DAMAGE REFLECTING FROM EMPLOYMENT RELATIONSHIP

Nome: Leilane Lemos Fortuna

Graduanda em Direito

Orientador: Raquel de Lima Mendes

Advogada Militante, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais - UFF

RESUMO

A reforma trabalhista trouxe diversas mudanças na CLT, causando grandes impactos no universo jurídico, e uma delas foi o tratamento específico para o dano moral, bem como, afastou o uso de outras normas, para questões envolvendo dano moral, conforme dispositivo legal 223-A da CLT, ocasionando diversos questionamentos e posicionamentos divergentes, acerca da aplicação do instituto do dano moral reflexo, na justiça do trabalho, uma vez, que a nova redação da CLT prevê que somente os titulares exclusivos do direito, terão direito a indenização, não mencionou quanto aos que sofrem indiretamente. O presente artigo visa demonstrar, como será aplicado, o instituto do dano moral reflexo, na justiça do trabalho, após o advento da lei 13.467, 13 de julho de 2017.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista, Dano Moral Reflexo e Justiça do trabalho.

ABSTRACT

The labor reform brought several changes in the CLT, causing great impacts on the legal universe, one of which was the specific treatment for moral damage, as well as, it ruled out the use of other rules, for issues involving moral damage, according to legal provision 223-A CLT, causing several questions and divergent positions, regarding the application of the reflex moral damage institute, in the labor courts, since the new CLT wording provides that only the exclusive holders of the right will have the right to indemnity, did not mention as for those who suffer indirectly. This article aims to demonstrate, how it will be applied, the reflex moral damage institute, in labor justice, after the advent of law 13.467 / 2017.

Key-words: Labor Reform, Moral Damage Reflex and Labor Justic.

Sumário

DANO MORAL REFLEXO DECORRENTE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.....	2
Nome: Leilane Lemos Fortuna	2
RESUMO.....	2
INTRODUÇÃO	4
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	5
1.2. Conceito de dano moral.....	5
1.2. Conceito de dano moral reflexo.....	5
1.3. Da responsabilidade civil	6
1.4. Legitimados.....	7
2 DANO MORAL REFLEXO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.....	7
2.1. Da aplicação do código civil, ante a ausência de previsão legal na CLT	7
2.2. Da competência da justiça do trabalho.....	8
2.3. Hipóteses de cabimento do dano moral reflexo no âmbito do trabalho	9
3 DANO MORAL REFLEXO APÓS A REFORMA TRABALHISTA	10
3.1. Reforma trabalhista: Dano extrapatrimonial (Moral)	10
3.2. Da não utilização de outras normas para aplicação do dano moral	11
3.3. Da ausência de previsão legal para espécie de dano moral indireto	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
REFERÊNCIAS.....	15

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa prequestionar a aplicabilidade do instituto do dano moral reflexo, indireto ou, como é conhecido “ricochete” na justiça do trabalho, após o advento da reforma trabalhista.

Antes da Vigência da lei 13.467, 13 de julho de 2017, para questões envolvendo dano moral, utilizava-se de forma subsidiária, as normas do código civil, pois, não havia previsão legal na CLT. A grande problemática envolvida neste trabalho é: será que o dano moral reflexo continuará sendo indenizável na justiça do trabalho?

O dano moral ocorre quando há lesão dos direitos da personalidade, da pessoa física ou jurídica e por esses direitos serem invioláveis, é assegurado o direito de indenização por danos materiais e morais, decorrente de sua violação, conforme art. 5, X da Carta magna de 88.

O dano moral reflexo ocorre através de um ato ilícito, dirigido a uma determinada pessoa, mas atinge indiretamente uma terceira pessoa ligada à vítima. Art. 12, parágrafo único do código civil.

Ora, a reforma trabalhista, trouxe tratamento específico para o dano moral ou extrapatrimonial, como está expresso no artigo 223-A da CLT, sendo assim, afastando o uso do código civil, e deixando questionamentos sobre a aplicação do dano moral reflexo.

Neste trabalho, será abordado conceito do dano moral, em especial a forma reflexa, bem como, sua aplicação antes e após a reforma trabalhista, como também, pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre a nova redação do dano extrapatrimonial na CLT.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.2. Conceito de dano moral

O dano moral ocorre, quando o direito da personalidade da pessoa física ou jurídica é lesionado por outrem, através de ato ilícito, gerando direito à reparação. Salienta-se que existem diversos conceitos doutrinários acerca do instituto do dano moral.

Nesse sentido afirma Tartuce Flávio (2014.p 489 – Volume Único):

“A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor e sofrimento (Enunciado n.445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (súmula 227 do STJ)”.

Cassar Vólia Bonfim (Comentários à reforma trabalhista 2017.p 201) conceitua dano moral como:

“É o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade, etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito.

Conforme entendimentos doutrinários, o dano moral não se restringe apenas a sentimentos humanos, estendendo-se a outros direitos da personalidade, ressaltando que a pessoa jurídica também pode sofrer danos morais, conforme súmula 227 do STJ, como já mencionado anteriormente, há diversos conceitos acerca do dano moral, sendo a doutrina majoritária aquela que conceitua o dano moral como lesão aos direitos da personalidade.

1.2. Conceito de dano moral reflexo

O dano moral reflexo, também chamado de indireto, ou em ricochete ocorre através de um ato ilícito, dirigido a uma determinada pessoa, mas atinge indiretamente um terceiro que possui vínculo com a vítima direta.

Conceitua Sérgio Cavalieri Filho e Vólia Bomfim Cassar (2011, p.905) o dano moral reflexo como sendo:

“A existência de um dano reflexo (ou ricochete), qual resta caracterizado quando os efeitos do ato ilícito repercutem não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre a pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática”.

Para Pablo Gagliano (2004, p 51) o dano moral reflexo, pode ser caracterizado como:

“É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. Note-se que, a despeito de o Dano haver sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentados, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno”. (GAGLIANO,2004 p.51)

Ora, em determinadas situações, o ato ilícito transcende da pessoa que teve seu direito imaterial lesionado, por outrem, atingindo indiretamente uma terceira pessoa, que possui vínculo afetivo com ela, essa por vez, sofre os reflexos do dano causado à vítima, ensejando o dano moral reflexo.

1.3. Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil dá-se quando um indivíduo causa dano a outrem, e tem o dever de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do código civil.

Em relação à matéria afirma Tartuce Flávio (2014.p 449 – Volume Único):

“A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula à vida”.

Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como (2003.p.36):

“Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal”.

Conforme, entendimentos acima, a responsabilidade civil ocorre quando um indivíduo comete ato ilícito contra outrem, e se vê obrigado a repará-lo, de acordo com o art. 927 e seguintes do código civil.

1.4. Legitimados

Como visto no presente trabalho, o dano moral reflexo, atinge indiretamente aquele que possui vínculo afetivo com a vítima, o código civil apresenta um possível rol de legitimados, previsto no artigo 1.829 do CC.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

A princípio o dano moral reflexo é suportado por aquele que tem vínculo afetivo com a vítima, ou seja, familiares é até mesmo amigos, de acordo com os dispositivos legais acima, os possíveis legitimados que podem postular ações que decorrem de danos morais reflexos são: o cônjuge; os filhos; os parentes em linha reta e colateral.

2 DANO MORAL REFLEXO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

2.1. Da aplicação do código civil, ante a ausência de previsão legal na CLT

Antes da vigência da lei 13.467, 13 de julho de 2017, não havia previsão legal na CLT, em relação ao instituto do dano moral, nem tampouco, sua forma reflexa, para propositura de ações de danos morais, em qualquer das espécies, utilizavam-se as

normas previstas no código civil, com base, nos seguintes artigos: 186, 927, 944 e 12º parágrafo único do CC.

Ressalta-se, que na ausência de dispositivo legal, conforme art. 8º da CLT, de acordo com o caso, será decidido pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e ainda, de acordo com usos e costumes, o direito comparado.

2.2 Da competência da justiça do trabalho

A competência da justiça do trabalho acerca do instituto do dano moral, está prevista na constituição federal de 88 em seu artigo 114, inciso VI, dispõe que a justiça do trabalho é competente para processar e julgar, as ações indenizatórias por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, não restando dúvidas, em relação à competência da justiça do trabalho.

Destaca-se o posicionamento do TST sobre a matéria, conforme súmula 392: “DANO MORAL E MATERIAL”. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015.

“Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido”.

De acordo com o enunciado, o dano moral, estende-se até os dependentes do trabalhador, ocasionando o dano moral reflexo, ou seja, não somente a vítima terá direito a indenização, como também, as pessoas vinculadas a ela indiretamente. E com o advento da reforma trabalhista, essa indenização ficou restrita somente ao lesionado direto.

2.3. Hipóteses de cabimento do dano moral reflexo no âmbito do trabalho

O dano moral reflexo na seara trabalhista pode ocorrer através de um acidente, em que o trabalhador perde sua capacidade laborativa, como também, o assédio moral e sexual, bem como situações análogas à escravidão, ou na pior das hipóteses, o óbito do empregado, por culpa ou dolo do empregador, acarretando um sofrimento imensurável em seus dependentes.

Neste sentido, afirma Márcio Antônio Ibiapina (2008, p.4):

“O acidente de trabalho, com óbito, é um dos fatos, na seara trabalhista, que mais comumente podem gerar danos morais indiretos, atingindo em ricochete, familiares e parentes que gozavam de convivência próxima com o trabalhador falecido. Com acidente de trabalho, notadamente com o que ceifa a vida do empregado, não é diferente. Não há dúvida de que sua morte desestrutura o núcleo familiar, não somente com o desaparecimento da renda auferida com o seu trabalho, por si só motivo de angústia para os familiares, mas pelo sofrimento que o próprio óbito provoca aos entes afetivamente mais ligados, que não mais gozarão da convivência, do apoio de quem era pai, irmão, noivo, um amigo querido, enfim, de alguém cuja existência conectava-se mais estreitamente com a rotina e a vida de outras pessoas”.

Em relação ao acidente de trabalho, exemplifica Willian Cândido Lopes (2012, p.7):

Pode-se tomar como exemplo, o caso em que o acidente de trabalho tenha deixado sequelas gravíssimas no empregado, incapacitando-o para o trabalho bem como deixando-o dependente de cuidados especiais pelo tempo de vida restante, em tal hipótese é inegável o prejuízo moral causado autonomamente ao núcleo familiar desse trabalhador, talvez em grau ainda mais acentuado que o provocado pela morte, haja vista a lesão, perpetuar-se ao longo do tempo de sobrevivência do obreiro.

Sobre situações análogas à escravidão, diz Lopes (2012, p. 8):

“Geralmente são levados para lugares distantes de suas moradias, onde ficam impossibilitados de se comunicarem. De retornarem para o convívio familiar ou mesmo de proverem o sustento dos que de si dependem. Não há como negar que seus familiares, privados de sua convivência e do sustento que lhes devia ser proporcionado, também são atingidos pelo ilícito, fazendo jus à reparação moral cabível”.

Questões de assédio moral e sexual, conforme jurisprudência:

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA CUMULADA COM DANO MORAL INDIRETO. Nos termos do art. 932, III, do [Código Civil](#), o empregador é objetivamente responsável pela reparação dos danos provocados por seus empregados no exercício do trabalho. Comprovada a prática de assédio sexual pelo superior hierárquico da Reclamante, resta caracterizado o ato ilícito (art. 186, do [Código Civil](#)), atraindo o dever da empresa de reparar os danos morais impingidos à vítima (art. 927, caput, do [Código Civil](#)). Caracterizado, ainda, o dano moral indireto. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de parentes da vítima do assédio, ligados afetivamente ao ofendido, postularem compensação pelo prejuízo moral experimentado, desde que tenham sido atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Denomina-se dano moral reflexo ou dano moral por ricochete, cuja reparação é direito personalíssimo e autônomo desses parentes. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento, no particular. Processo Nº RTOrd: 0002500-10.2014.5.9.0669 - Complemento Órgão Julgador: 5A. TURMA - Relator SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO.

Como visto, existem algumas situações que podem ocorrer o dano moral reflexo, no ambiente de trabalho, mediante a lesão sofrida pelo empregado, que pode ser: através de um acidente, um ato ilícito cometido pelo empregador, um assédio, e na pior hipótese, o óbito, dependendo do caso concreto, é imensurável o valor para reparar o dano sofrido, entretanto, a reforma trabalhista trouxe rol de percentual para indenização por danos morais, que também, tem gerado críticas e divergências, ao qual, não se aplica para resolução dessa problemática.

3 DANO MORAL REFLEXO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

3.1. Reforma trabalhista: Dano extrapatrimonial (Moral)

O legislador ao reformular a CLT, trouxe uma nova nomenclatura para o dano moral, chamando este de dano extrapatrimonial, para uma maior extensão do termo, em que o bem jurídico tutelado vai além da imagem e intimidade, e para melhor ênfase do assunto, destaca-se que a reforma, apenas trouxe previsão legal para o dano moral direto, e nada mencionou, sobre sua forma indireta, ou reflexa, e afastou a utilização de outras normas.

Ressalta-se que o Art. 223-E da CLT, traz a possibilidade de ocorrer à responsabilidade solidária e subsidiária, daqueles que colaboraram para a ofensa do bem jurídico tutelado, na proporção da ação e da omissão.

3.2. Da não utilização de outras normas para aplicação do dano moral

A nova redação dada pela reforma trabalhista, na CLT, em seu artigo 223-A, deixa evidente que os casos concernentes a indenizações por danos morais, na esfera trabalhista, serão tratados somente pelos dispositivos legais expressos na consolidação das leis do trabalho, sendo assim, não há previsão de aplicação de outras normas legais, para tais situações, conforme dispõe o seguinte artigo: “Art. 223-A da CLT. A Saber: Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”.

O presente artigo deixa claro a não utilização de outras normas, além desta, para a reparação do dano extrapatrimonial, pois, ante a reforma trabalhista, utilizava-se o código civil, para reparação de tais danos, com advento da reforma trabalhista, o artigo 223-A, estipula que somente serão aplicados os dispositivos legais trazidos por este título.

3.3. Da ausência de previsão legal para espécie de dano moral indireto

Quem são os titulares exclusivos do direito à reparação? Todo aquele que tem seu direito da personalidade lesionado por outrem, devendo este, o indenizar pelos danos causados, a nova redação dada pela reforma trabalhista, não menciona em seus artigos, a respeito do instituto do dano moral indireto, será que estes que sofrem indiretamente também são titulares exclusivos do direito a reparação? “Art. 223-A da CLT. A Saber: Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial da relação de trabalho apenas os dispositivos deste título”

O presente artigo dispõe que somente os titulares exclusivos do direito imaterial lesionado, poderão requerer ação de reparação por danos morais, cometido por ato ilícito do empregador.

Neste sentido, afirma Carlos Henrique Bezerra Leite - 9º. Ed – São Paulo – (Curso de direito do trabalho):

“O novo art. 223-B da CLT pretende excluir da apreciação da justiça trabalho tanto o dano moral por exercício da atividade de risco (CC, art. 927, par. Único) quanto o dano moral sofrido pelos herdeiros do trabalhador em caso de seu falecimento, bem como o dano moral em ricochete. Em todos esses casos, a justiça do trabalho vem condenando em danos morais os ofensores dos direitos da personalidade do cidadão ou seus herdeiros, na verdade, o legislador confundiu propositadamente direito da personalidade com direito personalíssimo, a fim de reduzir a interpretação e a aplicação das normas que dispõe sobre danos morais no âmbito da justiça do trabalho, o que nos parece inconstitucional por violar a cláusula de separação de poderes e a independência dos órgãos judiciais especializados (juízes e tribunais do trabalho) que integram o Poder Judiciário brasileiro”.

De outro modo, Cassar Vólia Bonfim (Comentários à reforma trabalhista 2017) diz:

“Aparentemente, o art. 233-B da CLT excluiu a coletividade como sujeito de direito, pois afirmou que “são titulares exclusivas do direito à reparação.” À pessoa física ou jurídica vitimada. Logo, eliminou a possibilidade de reparação do dano coletivo. A lei 13.467/2017 não alterou a possibilidade de cabimento de dano moral reflexo ou ricochete na Justiça do Trabalho. Ao contrário, o art.223-B da CLT garante o direito a indenização à pessoa física ou jurídica que sofre dano extrapatrimonial, enquanto o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT determina a indenização a cada um dos ofendidos pelo dano imaterial”.

A reforma trabalhista trouxe diversas mudanças no ordenamento jurídico, o que ensejou divergências, o instituto do dano moral, chamado de extrapatrimonial pela CLT, é um dos títulos mais complexos, pois, não mencionou as espécies do dano moral, o que acarretou entendimentos doutrinários divergentes, há doutrinador que compreende que o legislador restringiu, afastou a possibilidade de reparação por danos morais reflexos, em contrapartida, existe doutrinador que entende que nada mudou, e, que não houve restrição para as indenizações aos dependentes da vítima, que eles também são titulares exclusivos de direito.

Vejamos alguns julgados acerca do tema:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. É certo que a configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexos causal e do dano, dispendo o art. 186 do Código Civil que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim sendo comprovados o dano moral em ricochete sofrido pelas autoras, enteadas do trabalhador falecido, o nexos causal entre o dano e o acidente de

trabalho que vitimou fatalmente o obreiro e a culpa da empresa, consubstanciada na inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho, emerge, daí a obrigação de indenizar. (TRT03 – RO: 001020602220195030163 – 0010206-02.2019.5.03.0163, Relator: Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva, Quinta Turma, Data da Publicação: 17/03/2020)

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL EM RICOCHETE.

Evidenciada a conduta culposa da empresa, pela violação do dever de zelar pela higidez do trabalhador (art. 157 da CLT e 19, §1º, da Lei 8.213/1991), ela responde pela reparação dos danos a ele causados, em conformidade com os artigos 186, 927 e 948 do Código Civil.

(TRT-03 – RO: 00101666320195030084 – Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Sétima Turma, Data de Publicação: 27/02/2020)

DANO MORAL. IRMÃOS E GENITORES DA VÍTIMA. DANO EM RICOCHETE. DEVIDA.

Os reclamantes pretendem a indenização por danos morais que alegam ter sofrido em decorrência da morte de seu filho e irmão, tratando-se do que a doutrina vem chamando de dano moral indireto, reflexo, ricochete ou préjudice d'affection. O dano em ricochete é aquele decorrente de um evento que alcança não só a vítima, mas também outras pessoas a ela ligadas por vínculo afetivo. E não se põe em dúvida a dor de alguém que perde precocemente o filho ou o irmão, como é o caso em hipótese. Nesse sentido, constata-se que o resultado lesivo experimentado de forma reflexa pelos autores guarda relação de causalidade com o ato ilícito no âmbito da relação de emprego, o que torna indiscutível o direito à reparação. (TRT1 – RO: 01004119320185010284 RJ, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 02/10/2019), Décima Turma, Data de Publicação: 23/10/2019)

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DA EMPREGADA – DANO MORAL EM RICOCHETE DEFERIMENTO.

Demonstrado nos autos, que a morte da obreira ocorreu em razão do desempenho da função para qual foi contratada é devida a indenização de dano moral a sua genitora, ante os danos pessoais experimentados com a morte prematura da filha. (TRT-7 - Recurso Ordinário Trabalhista: 00003839620175070022. Relator: Paulo Regis Machado Botelho, Data de Julgamento 28/10/2019, Data de Publicação: 28/10/2019)

Conforme jurisprudências recentes acerca do tema, as decisões então proferidas pelos tribunais trabalhistas ainda estão pautadas, no código civil, bem como indica que os lesionados que sofrem indiretamente, também são considerados titulares exclusivos do direito a reparação, concluem-se que mesmo com a ausência, ou uma suposta omissão acerca do instituto do dano moral indireto na CLT, os magistrados, bem como alguns doutrinadores entendem que o art. 223-B abrange todos aqueles que sofrem lesão por danos morais, sejam da forma direta, como a indireta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O método de pesquisa utilizado no presente artigo é o exploratório, pois se trata de um assunto novo, em relação à reforma da CLT, específico, e com diversos entendimentos divergentes sobre a matéria, restando dúvidas de como o assunto será apreciado pelo judiciário, os dados coletados pela pesquisa são qualitativos, pois apresentam doutrinas, dispositivos legais e jurisprudência, para que se obtenha um melhor resultado para a pesquisa.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar como o instituto do dano moral reflexo, será aplicado, após o advento da lei 13.467, 13 de julho de 2017, haja vista, que a reforma trabalhista trouxe um título específico acerca do dano moral, utilizou uma nova nomenclatura, que seja o dano extrapatrimonial, ocasionando uma melhor extensão do termo, contudo, nada mencionou quanto ao dano moral reflexo.

Diante da pesquisa nota-se que mesmo após a reforma trabalhista, a justiça do trabalho continua sendo competente para processar e julgar ações indenizatórias de danos morais decorrentes de relações trabalhistas.

Conclui-se que o dano moral reflexo continuará sendo apreciado pela justiça do trabalho, bem com as decisões dos tribunais permanecem favoráveis para aqueles que sofrem danos indiretamente, tende-se como exemplo:

Um processo que tramitou no TRT1^a da Região, em que os pais requereram indenização, ante ao óbito do filho, que ocorreu durante seu expediente de trabalho, no decorrer da ação, foi afastada a culpa exclusiva da vítima, sendo o réu responsável pela morte, diante disso, o magistrado julgou procedente o pedido dos autores, porém, a ré inconformada, opôs embargos de declaração, alegando que o magistrado feriu os artigos 223-A e 223-B da CLT, e que os autores, são ilegítimos para demandarem tal ação, pois eles não estão habilitados perante a Previdência Social, não havendo nenhum vínculo com a empresa.

Contudo a 1^a Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, conheceu e negou os embargos da ré, argumentando que os autores não buscavam o direito do

de cujo, e sim os seus, em razão da perda, e postularam em nome próprio, não necessitando comprovar o vínculo com a previdência, é inquestionável que o dano causado à vítima atingiria os pais.

Segue ementa do julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, por não constatado vício no acórdão atacado.(TRT-1 - RO: 01000310820185010531 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 10/12/2018, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 15/12/2018)

Diante de tal situação, o possível resultado da pesquisa seria de acordo com o julgamento acima, as pessoas que sofrem indiretamente por ato ilícito cometido por outrem à vítima ligada a ela, terão o mesmo direito de reparação, pois no caso supracitado, os pais que demandaram ação de indenização por danos morais reflexos, decorrente da perda do filho no âmbito do trabalho, foram considerados legítimos e tiveram seu direito indenizado. Sendo assim, o art. 223-B será considerado e aplicado à vítima indireta.

REFERÊNCIAS

Cassar, Vólia Bomfim, Resumo de direito do trabalho/ Vólia Bomfim Cassar – 6. Ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forence: São Paulo: Método 2018.

Carlos Henrique Bezerra Leite - 9º. Ed – São Paulo – (Curso de direito do trabalho)
Lopes, Willian Cândido, considerações pontuais acerca do dano moral em ricochete na seara trabalhista – www.conteudojuridico.com.br

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 17. Ed. São Paulo: Saraiva 2003.

Enoque Ribeiro dos Santos, Artigo, O Dano Extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma trabalhista – site: www.genjuridico.com.br

GAGLIONE, Pablo Stolze, novo curso de direito civil, São Paulo, 2004.

Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único/ Flávio Tartuce. 4. Ed. Ver., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2014.

TRT-1 - RO: 01000310820185010531 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 10/12/2018, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 15/12/2018) –

<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659608566/recurso-ordinario-ro-1000310820185010531-rj?ref=serp>

TRT-7 - Recurso Ordinário Trabalhista: 00003839620175070022. Relator: Paulo Regis Machado Botelho, Data de Julgamento 28/10/2019, Data de Publicação: 28/10/2019) - <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776190383/recurso-ordinario-trabalhista-3839620175070022?ref=serp>

TRT1 – RO: 01004119320185010284 RJ, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 02/10/2019), Décima Turma, Data de Publicação: 23/10/2019 <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783013252/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1004119320185010284-rj?ref=serp>

TRT-03 – RO: 00101666320195030084 – Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Sétima Turma, Data de Publicação: 27/02/2020) <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815228593/recurso-ordinario-trabalhista-ro-101666320195030084-0010166-6320195030084?ref=serp>

TRT03 – RO: 001020602220195030163 – 0010206-02.2019.5.03.0163, Relator: Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva, Quinta Turma, Data da Publicação: 17/03/2020) <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823491921/recurso-ordinario-trabalhista-ro-102060220195030163-0010206-0220195030163>

Processo Nº RTOrd: 0002500-10.2014.5.9.0669 - Complemento Órgão Julgador: 5A.
TURMA - Relator SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO.

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/111411178/trt-9-judiciario-17-03-2016-pg-270?ref=serp>